



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – CETRAN/SC

PARECER Nº 390/2023

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO E PREFEITURA DE POMERODE

ASSUNTO: LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO

CONSELHEIRA: CRISTIANE POFFO MARTIM

TEMA: Lavratura de Auto de Infração pela Autoridade de Trânsito

EMENTA: Lavratura de auto de infração de trânsito por agente da autoridade de trânsito devidamente capacitado. Requisitos determinados pela SENATRAN. Obrigatoriedade de estar em patrulhamento viário e/ou operando videomonitoramento. Equiparação dos requisitos definidos para seus agentes. Homologação de autos de infrações de trânsito. Validade. Observância do disposto no Art. 281, *caput*, CTB.

I. Tema de interesse:

Os interessados supramencionados solicitam manifestação deste Conselho, com intuito de esclarecer se é legítima a atuação da autoridade de trânsito na fiscalização de trânsito, mais especificamente questionando a possibilidade de lavratura de auto de infração por estes profissionais.

II. Fundamentação:

Em preliminar importante esclarecer o conceito de AUTORIDADE DE TRÂNSITO, disposto no Código de Trânsito Brasileiro:

Dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

Os municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito necessariamente devem, ao criar o Departamento Municipal de Trânsito, dispor em suas leis de criação quanto ao cargo de autoridade de trânsito.



ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

A Resolução 811/2020 do CONTRAN, que estabelece procedimentos para integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, traz ainda, em seu Art. 2º que os municípios deverão se integrar ao SNT visto que devem exercer as competências previstas no Art. 24 do CTB, esclarecendo que, para tanto, poderá ser criado órgão ou entidade executivo de trânsito, ou ainda, serem exercidas pela Prefeitura Municipal.

Há também a previsão de serem criados consórcios, ou convênios para atender ao disposto no citado Art. 24 do CTB, com vistas a facilitar a integração dos municípios com menor população e frota.

Na mesma Resolução, resta determinado no Art. 3º, §1º:

Art. 3º Para a integração ao SNT, de forma direta ou mediante consórcio, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou a prefeitura municipal devem dispor de estrutura organizacional e capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas, no mínimo, de:

[...]

§ 1º As atividades de fiscalização e operação de trânsito deverão ser realizadas pela autoridade de trânsito ou por agentes da autoridade de trânsito que tenham sido submetidos a curso de formação e de atualização, conforme norma própria do órgão máximo executivo de trânsito da União, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias, com atuação isolada ou cumulativa:

I - agentes próprios, ocupantes de cargo ou emprego específico, com provimento efetivo mediante concurso público, conforme inciso II do art. 37 da Constituição Federal (CF), não bastando mera designação por portaria ou outro ato administrativo normativo;

II - policiais militares do serviço ativo, quando firmado convênio para esta finalidade, de acordo com o inciso III do art. 23 do CTB; ou

III - guardas municipais, na conformidade do inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. (grifado)

A Portaria 966/2022 da SENATRAN que dispõe sobre o Curso de Agente de Trânsito para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), deixa claro a necessidade de formação e atualização dos profissionais que atuam nestas áreas.



ESTADO DE SANTA CATARINA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

Reforça-se que desde o ano de 2017 a SENATRAN (antigo DENATRAN) instituiu através de Portaria tal necessidade (94/2017).

É sabido que, em diversos municípios, a autoridade de trânsito é exercida diretamente pelo Prefeito Municipal, ou ainda, por dirigente nomeado, tratando-se de cargo em provimento de comissão, demissível *ad nutum*, tais profissionais, ocasionalmente não possuem a formação específica determinada nas Portarias e Resoluções da SENATRAN.

Outras vezes há nomeação para o cargo de Autoridade de Trânsito, de servidores do próprio órgão executivo de trânsito do município, ou ainda, de profissionais que já atuaram na fiscalização de trânsito, noutras Secretarias ou momento profissional, mas possuem a capacitação técnica necessária para a lavratura dos Autos de Infrações de Trânsito.

Ainda, cumpre destacar que, para atuar na fiscalização de trânsito, o agente da autoridade de trânsito, ou a autoridade de trânsito, deverá atender ao disposto no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (Resolução 958/2022 CONTRAN) que dispõe em sua introdução:

Para que possa exercer suas atribuições, o agente da autoridade de trânsito deverá estar devidamente uniformizado, conforme padrão da instituição, e no regular exercício de suas funções.

Todo veículo utilizado na fiscalização de trânsito deverá estar caracterizado na forma definida pelo órgão ou entidade. (grifado)

O agente da autoridade de trânsito, ao constatar o cometimento da infração, lavrará o respectivo auto e adotará as medidas administrativas e penais cabíveis, desde que previstas neste código.

Deste modo, não basta ser agente ou autoridade investido em cargo público e capacitado para lavratura do auto de infração, mas deverá estar atuando ostensivamente na fiscalização de trânsito. Nos casos em que o profissional designado possui a capacitação técnica necessária, não há óbice na fiscalização exercida por este, visto que atende aos requisitos necessários para exercício da função.

Por outro lado, uma das atribuições da autoridade de trânsito é homologar os autos de infrações lavrados por seus agentes, tal competência é definida na própria legislação (Art. 281, *caput*, CTB), isto posto, é legítima a atuação de servidor investido em cargo de autoridade de trânsito em atendimento ao disposto no Art. 281 do CTB, ainda que não possua a formação supracitada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

Frisa-se que conforme Parecer 385/2022 deste Conselho, quando os agentes da autoridade de trânsito possuírem em sua formação treinamento e capacitação que abranja e/ou supere a carga horária e conteúdo programático definido nas Resoluções e Portarias do CONTRAN e SENATRAN, serão considerados aptos a lavrarem os autos de infrações.

III. Conclusão:

Somente poderá ocorrer lavratura de auto de infração de trânsito por agente da autoridade de trânsito devidamente capacitado, devendo este cumprir todos os requisitos determinados pela SENATRAN, bem como, estar uniformizado e em patrulhamento viário ou ainda operando videomonitoramento em vias devidamente sinalizadas - conforme Resolução 909/2022 do CONTRAN.

A autoridade de trânsito poderá lavrar auto de infração de trânsito contanto que se enquadre nos mesmos requisitos definidos para seus agentes.

A homologação de autos de infrações de trânsito por autoridade de trânsito está amparada por lei, devendo ser considerada válida, independente da formação do servidor investido no cargo.

Revoga-se expressamente o Parecer 035/2005 desta Casa.

Florianópolis, 27 de junho de 2023.

Cristiane Poffo Martim

Conselheira CETRAN/SC

Representante Município de Joinville/SC

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 24, realizada em 27 de junho de 2023.

Atanir Antunes

Presidente CETRAN/SC